



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Secretaria de Administração do Foro

DESPACHO SJMG-SECAD 997/2026

Trata-se de encaminhamento SJMG-UBA-SEAFI, id. 1825286, de contratação de empresa especializada para a implantação da Sala Multissensorial e para a adaptação do balcão destinado ao atendimento ao público e à atermagem.

A demanda não se encontra no PCA 2026.

De acordo com a informação, o valor estimado da contratação é de **R\$ 47.303,09**.

Tendo em vista a necessidade da contratação, a fim de proporcionar maior conforto aos usuários e melhorar o atendimento ao público em geral, **AUTORIZO**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 1º, VI, da Portaria Diref nº 10/94, alterada pela Portaria Diref nº 36/2024, a contratação direta por dispensa de licitação.

No tocante ao pedido de realização da dispensa sem disputa, eis o que preleciona o art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...] (Grifamos)

Muito embora a finalidade da dispensa de licitação seja a contratação de bens e serviços sem a necessidade de um procedimento licitatório, a Nova Lei de Licitações manteve, em seu § 3º do art. 75, a regra geral da busca por preços mais vantajosos para a Administração, mediante a análise das propostas apresentadas por interessados em contratar com a Administração. Entretanto, **diante de situações excepcionais e devidamente justificadas**, a mesma norma possibilita a realização de **dispensa sem disputa**.

No caso, a fim de justificar a dispensa sem disputa, o solicitante argumenta o seguinte:

[...]

Embora se reconheça que a dispensa com disputa eletrônica constitui, em regra, o procedimento preferencial previsto na Lei nº 14.133/2021, entende-se, s.m.j., que a contratação direta por dispensa sem disputa eletrônica revela-se mais adequada às peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade administrativa.

Isso porque a realização de disputa eletrônica demandaria, previamente, a elaboração de planilhas orçamentárias com composição de custos baseada no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, indispensáveis à adequada definição do preço de referência para a competição. Considerando a natureza integrada e personalizada dos serviços pretendidos, a elaboração dessas planilhas demandaria a contratação de profissional ou empresa especializada, acarretando a instauração de procedimento administrativo adicional, com consequente ampliação do prazo de tramitação e aumento dos custos administrativos da contratação.

Nessas circunstâncias, a adoção da disputa eletrônica importaria em despesas adicionais para a Administração, sem garantia de obtenção de vantagem econômica capaz de compensar os custos envolvidos, sendo possível, inclusive, que o dispêndio decorrente da contratação especializada para elaboração das planilhas orçamentárias supere eventual redução de preços obtida mediante competição. Assim, a contratação direta mostra-se medida mais eficiente, proporcional e economicamente vantajosa para o atendimento da necessidade administrativa.

[...]

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que contratação não se caracteriza situação excepcional, cuja ausência ou demora prejudique a prestação de serviço público. Aliás, é oportuno mencionar que a contratação direta por dispensa de licitação é um procedimento célere e simplificado em sua essência, uma vez que são eliminadas as fases formais da licitação, que costumam ser demoradas, e atende ao interesse público, uma vez que garante que necessidades essenciais da população sejam atendidas sem demora, razão pela qual a ausência de disputa não é a regra geral na Nova Lei de Licitações. Por essa razão, e levando-se em consideração, ainda, que o valor estimado da contratação não é inexpressivo, **INDEFIRO** o pedido de realização de **dispensa sem disputa**, devendo o procedimento prosseguir conforme a regra geral do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

À SECOF, para providências.

À SJMG-UBA-SEAFI, para conhecimento e para as providências propostas pela SULIC, id. 1843333.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Raimundo do Nascimento Ferreira

Diretor da SECAD

assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo do Nascimento Ferreira, Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro**, em 08/07/2026, às 19:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1844471** e o código CRC **B97FB22C**.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Secretaria de Administração do Foro

DESPACHO SJMG-SECAD 1209/2026

Ciente do Encaminhamento - SJMG-UBA-SEAFI (id. 1880647), que trata da atualização do valor estimado da contratação para **R\$ 57.677,42**, conforme Informação Conclusiva (id.1879126), em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a alteração restringe-se à atualização da estimativa de preços, **RATIFICO** a autorização para a contratação direta por dispensa de licitação **com disputa eletrônica**, conforme anteriormente consignada no Despacho SJMG-Secad 997/2026 (id. 1844471).

ENCAMINHE-SE À SECOF, para adequação dos documentos Disponibilidade Orçamentária (id. 1841064) e Informação Controle de Dispensa Eletrônica em função do valor (id. 1841107), em razão do novo valor estimado da contratação.

Após, prossiga-se com o regular andamento do feito.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Raimundo do Nascimento Ferreira

Diretor da SECAD

assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo do Nascimento Ferreira, Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro**, em 03/08/2026, às 16:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1883117** e o código CRC **E8EC0354**.